



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 010 /2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5335/2017

AI.: 2017-12921

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
BELEZA LTDA.

CGF: 06.612.097-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGIME
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DE
ESTOQUE. PROCEDÊNCIA.** Autuação fiscal, através de
Levantamento Quantitativo de Estoque, constatou a falta de emissão de
documento fiscal em operações de saída de mercadorias. Decisão pelo
conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento de modo
a confirmar a decisão proferida na instância singular de
PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Julgamento nos termos do voto do
Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria
Processual Tributária, adotado pelo representante da douta
Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: Obrigação Acessória. Multa. Omissão de Saídas.
Substituição Tributária. Levantamento de Estoque. Procedência.

RELATÓRIO:

O agente do fisco lavrou o auto de infração em exame com a seguinte redação:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO.

“ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE CONSTATOU-SE A FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES DE SÁIDA DE MERCADORIAS R\$ 143.600,08.”

Apontou como violado o artigo 127, 169, 174 e 176-A todos do Decreto nº 24.569/97. Sugeriu a penalidade inserta no art.126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. Por se tratar de omissão de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária, foi aplicada apenas multa, esta no valor de R\$14.360,00,

Na Informação Complementar acostada às fls. 03 a 05, ressalta que o levantamento fora realizado com base nas notas fiscais de entradas e saídas, inventários inicial e final, e nos registros da EFD.

Informa ainda que foram excluídos do levantamento os CFOP's 1.253, 1.303, 1.353, 1.551, 1.556, 1.557, 1.604, 2.353, 2.551, 2.556 e 5.557 por não apresentarem efetiva movimentação no estoque de mercadorias.

A partir do levantamento, foi verificada a ocorrência de saídas desacobertadas de documento fiscal, em desacordo com o que dispõe a legislação estadual (Decreto nº 24.569/97).

As mercadorias objeto da referida omissão estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, por força do Regime Especial de

Tributação nº 569/2012, cujo imposto já havia sido retido em operação anterior.

A empresa apresentou impugnação às fls. 20 *ut* 27, argumentou que a autuação é nula em razão da não apresentação do relatório dos itens não agrupados, ocasionado cerceamento do direito de defesa e falta de liquidez e certeza do crédito tributário lançado.

Na instância de piso, o auto de infração teve julgamento nº 1173/18 pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme fls. 52/56.

Inconformada com a decisão singular, o sujeito passivo ingressou com Recurso Ordinário às fls. 61 a 76, com os seguintes argumentos e pedidos:

- Que a decisão recorrida deve ser considerada nula por falta de análise das razões impugnatórias, considerando que não houve manifestação quanto ao fato de ter sido lavrado o AI nº 2017.12919, de omissão de entradas que poderia repercutir no presente julgamento;
- Que a autuação fiscal do modo como foi lavrada e instruída não oferece condições mínimas de defesa, ocasionando falta de certeza e liquidez do crédito tributário, em razão da ausência de relatórios dos itens não agrupados, que podem ter sido considerados no levantamento, ocasionando duplicidade;
- Que a penalidade aplicada é abusiva, visto que representaria o dobro da própria carga tributária, a qual revela-se ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Ao final requer a improcedência da autuação, reconhecendo a nulidade e/ou improcedência por falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 245/2018 presente às fls.79 a 82, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento de modo a confirmar a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar, que o argumento de que a multa aplicada fora abusiva, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, não pode ser apreciado nesta seara, em razão da expressa disposição do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º **Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade**, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

(GN)

Desta forma, deixo de conhecer do recurso ordinário neste tocante.

Relativamente ao argumento de que o julgador singular não se manifestara sobre o AI 2017.12919, causando nulidade da decisão, também afasto de pronto. É que não fora objeto de pedido na impugnação, o assunto sequer fora trazido à baila.

Quanto a suposta nulidade em razão de não ter sido apresentado o relatório dos itens não agrupados, igualmente afasto.

Explico. Os itens não agrupados podem ser facilmente identificados pela Recorrente, através da exclusão! Os itens que não estão na planilha elaborada pela fiscalização, são os itens não agrupados.

Não observo a falta de clareza apontada pelo sujeito passivo.

A redação está clara e precisa: “ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE CONSTATOU-SE A FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES DE SÁIDA DE MERCADORIAS R\$ 143.600,08”

Os anexos colacionados pelo Auditor Fiscal são suficientes para a prova da acusação, motivo pelo qual voto pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/5335/2017 - AI.: 2017.12921. Recorrente: **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do julgador singular não ter se manifestado sobre o Auto de Infração nº 2017.12919, lavrado contra a recorrente por omissão de saídas – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o Auto de Infração nº 2017.12919 não foi objeto de pedido de impugnação. Com relação à preliminar de nulidade de julgamento singular, sob a alegação de falta de análise das razões impugnatórias, notadamente à questão dos itens não agrupados e não foram especificadas pela fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que através da planilha elaborada pela fiscalização referente aos itens agrupados, identifica-se facilmente por exclusão os itens que não foram agrupados. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob alegação de falta de clareza quantos aos pressupostos fáticos e legais que levaram à lavratura do auto de infração, obstando o pleno exercício de defesa – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa. No mérito resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**
em Fortaleza, aos 28 de março de 2019.



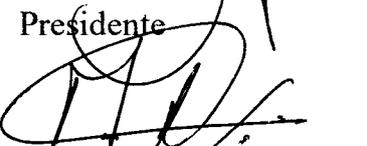
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

Presidente



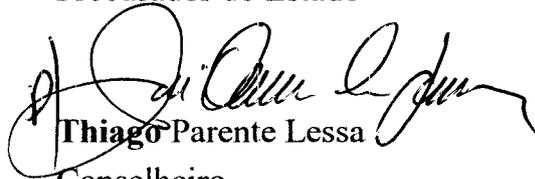
Rafael Lessa Costa Barbosa

Procurador do Estado



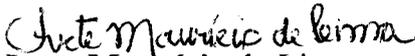
José Augusto Teixeira

Conselheiro



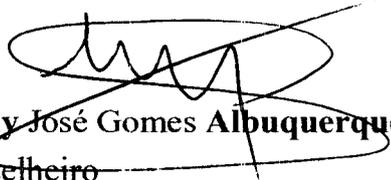
Thiago Parente Lessa

Conselheiro



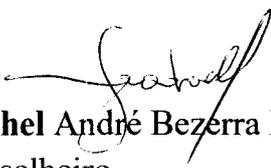
Ivete Maurício de Lima

Conselheira



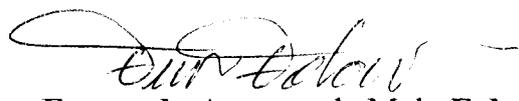
Fredy José Gomes Albuquerque

Conselheiro



Michel André Bezerra Lima Gradvohl

Conselheiro



Fernando Augusto de Melo Falcão

Conselheiro Relator